



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 631960 - SP (2020/0328565-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LEONARDO SAFI DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E OUTROS - SP385344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA COM O DEFENSOR. CONVERSA NO PARLATÓRIO VIA INTERFONE. INGRESSO DO DEFENSOR COM *NOTEBOOK* NA UNIDADE PRISIONAL. PLENO ACESSO AOS AUTOS PELA DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui violação do princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a realização de entrevista pessoal e reservada entre o preso e seu defensor através do parlatório, com utilização de interfones.

2. Se a defesa técnica teve pleno acesso aos autos da ação penal, anexos e mídias eletrônicas, a negativa de ingresso de *notebook* na unidade prisional para que o custodiado visualize as peças eletrônicas não configura violação do princípio da ampla defesa.

3. Nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula n. 523 do STF, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo, corolário do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

LEONARDO SAFI DE MELO insurge-se contra a decisão de fls. 1.937-1.941, que denegou a ordem pleiteada pela defesa.

Publicada essa decisão em 3/8/2021, foi interposto em 9/8/2021, tempestivamente, este agravo regimental.

Nas razões recursais, insiste o agravante em estar configurada nulidade por cerceamento de defesa.

Afirma que, enquanto esteve preso nas dependências da Polícia Federal, não lhe foi permitido acesso aos autos eletrônicos e anexos.

Esclarece que não foi autorizado o ingresso de seus advogados com *notebook*, ainda que sem conexão com a internet, para que pudesse acessar as mídias eletrônicas contidas nos autos.

Afirma que essa circunstância impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório, devido à complexa e volumosa investigação.

Assevera também que foi impossibilitado de exercer suas garantias constitucionais da ampla defesa, tendo em vista a comunicação via interfone no parlatório, pugnando pelo direito de se reunir com seus defensores em sala sem divisórias.

Requer o provimento do recurso para ser concedida a ordem e anulada a Ação Penal n. 5021828-44.2020.4.03.0000 desde a citação, com devolução do prazo de defesa prévia.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Extrai-se dos autos que o agravante, juiz federal, foi denunciado pela prática descrita nos arts. 317, *caput* e § 1º (quatro vezes), e 312, *caput*, do CP; 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/2013; e 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013; todos em concurso material.

À época da impetração do *habeas corpus*, o agravante estava custodiado na Superintendência da Polícia Federal e requereu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que lhe fosse garantida a comunicação reservada com seus advogados, fora do parlatório, além do acesso à íntegra dos autos e mídias eletrônicas.

O Tribunal *a quo*, ao indeferir a pleito defensivo, manifestou-se nos termos a seguir (fls. 672-675, destaquei):

PENAL. PROCESSO PENAL. REQUERIMENTOS FORMULADOS PELAS DEFESAS, COMUNICAÇÃO PESSOAL E RESERVADA COM ADVOGADOS EM SALA PRÓPRIA E PRIVADA, SEM DIVISÓRIAS FÍSICAS. PERMISSÃO DE INGRESSO DO DEFENSOR COM *NOTEBOOK*. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICES ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS QUE EXERCEM A DEFESA TÉCNICA NO BOJO DOS AUTOS, BEM COMO À PRÓPRIA AUTODEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental é o recurso cabível para se impugnar decisão monocrática de relator em processo de competência originária, em casuística que envolve o alegado direito de investigado de se comunicar pessoal e reservadamente com seus advogados, em sala própria e privada, sem divisórias físicas, permitindo-se ainda o ingresso do defensor com *notebook*, para que seja possível acessar a íntegra dos autos eletrônicos. 2. Juízo positivo de admissibilidade que se extrai de pacificação jurisprudencial nesta Corte. Precedentes. 3. Conquanto existente, no agravo, argumento novo relativamente ao pedido inicialmente trazido, discutindo-se a pretensão também sob o viés da autodefesa, e não apenas quanto ao respeito das prerrogativas dos procuradores do

investigado e das condições para realização da defesa técnica do denunciado, vê-se como tecnicamente adequada, bem como alinhada com a celeridade processual que se espera de um feito com denunciados presos, a análise colegiada do pedido nos termos trazidos no agravo, pois a pretensão em ambos os momentos processuais é essencialmente a mesma, eventual negativa monocrática pelo fundamento diverso redundaria em oportunidade recursal distinta, a ser também analisada pelo Órgão Especial, e as questões versadas, de certo modo, estão relacionadas, dizendo respeito, em última instância, ao exercício do direito de defesa. 4. Preliminarmente não conhecimento do agravo em razão da alegada inovação recursal por parte do recorrente, veiculada pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região nas contrarrazões, comporta rejeição, sendo de rigor o exame propriamente dito da questão de fundo. 5. Ausência, no mérito propriamente dito, de suficiente razão a alterar a conclusão da decisão impugnada. 6. **Garantia do exercício do contraditório e da plenitude de defesa tem sido oportunizada forma mais ampla possível.** 7. **Assegurado o acesso aos autos desde o primeiro momento, os custodiados são assistidos por advogados constituídos, a quem compete a defesa técnica, tendo mesmo estado soltos por mais de um mês, abarcando significativo lapso temporal correspondente ao prazo de 15 dias para apresentação de resposta à denúncia oferecida.** 8. **Dificuldades operacionais e estruturais no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, reportadas pela Unidade de Trânsito de Presos - notadamente no que diz respeito à inviabilidade de alternativa para comunicação pessoal e reservada entre advogado e aprisionado, que não seja o parlatório.** 9. **Impossibilidade de ingresso pelos advogados com notebook, durante o contato com cada um dos custodiados.** 10. **Reafirmação da inexistência, na decisão impugnada, de impedimento a acesso dos advogados constituídos, nem sequer de óbice algum para que os aspectos relativos à defesa dos custodiados sejam discutidos, em estrita obediência à lei processual penal aplicável, tal como feito entre quaisquer outros advogados e clientes presos no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, bem como nos demais estabelecimentos voltados ao recolhimento de pessoas no país.** 11. **Incumbe ao advogado, no exercício de seu múnus, a viabilização da estratégia que melhor adéque a necessidade de acesso ao seu cliente, em meio à circunstância atinente à condição de se encontrar preso preventivamente - que, por si só, não tem o condão de acarretar prejuízo à defesa técnica, ao menos não tendo sobrevindo aos autos indicativo concreto nesse sentido -, sendo incabível transmitir esse ônus ao órgão jurisdicional, ou mesmo entender como viável que se subverta a ordem do local em que recolhido o investigado, em discordância com o procedimento adotado com as outras pessoas lá presas.** 12. Nenhum benefício ao agravante adviria de eventualmente estar recolhido em local diverso, do que é evidência o fato de, a partir do quanto assinalado pela área técnica do Departamento de Polícia Federal sobre a impossibilidade de se atender ao formato pretendido (sala e não parlatório), não haver a defesa técnica tal medida perseguido pelas vias próprias, pois não se confundem as garantias às autoridades, asseguradas pela legislação, com efetivos privilégios diferenciados. 13. **Nada obstante mencionem os advogados que o próprio notebook não dispõe de internet, é tecnicamente inviável se garantir, tal como é o dever deste juízo, independentemente de quaisquer colocações a respeito da higidez ética do investigador ou de seus procuradores, que o ingresso do aparelho eletrônico não se traduzirá em algum tipo de violação à segregação prisional imposta.** 14. As referências à particularidade presente nesta investigação, de os autos terem volume superior a 20.000 páginas, que não poderiam ser materializadas pela equipe de advogados responsáveis pela defesa do acusado, para discussão com seu cliente, são, no mínimo, discutíveis, porquanto parte dos elementos deste processado e mesmo dos demais feitos a ele relacionados nem sequer a ele se referem. 15. A versão eletrônica dos procedimentos investigativos e do processo judicial é recentíssima decorrência das inovações tecnológicas, de tal forma que, até então, não se tem notícia de que aos advogados dos investigados ou réus, nos incontáveis processamentos materializados em significativas quantidades de volumes físicos em grandes operações já realizadas, tenham se valido do expediente de ingresso nas dependências dos locais de segregação acompanhados da totalidade da massa de documentos aos respectivos autos encartados, até mesmo porque inviável seria a apresentação ao acusado da totalidade do quanto angariado nas investigações em tais procedimentos, dificuldade que, de igual maneira, aqui se coloca, mesmo se tratando de processo eletrônico. 16. Quanto à autodefesa, denota-se que ela não está sendo obstada, de maneira alguma, ao menos não existindo qualquer indicativo a esse respeito, mas sim sendo exercida considerando a circunstância em que se encontra o agravante - custodiado em decorrência de prisão preventiva decretada pelo Órgão Especial, que o Superior Tribunal de Justiça veio a reavivar após cassar liminar inicialmente deferida, denegando a E. 5ª Turma daquele E. Corte Superior o habeas corpus impetrado. 17. Na eventual hipótese de recebimento da inicial acusatória apresentada contra o denunciado, será a ele possibilitado o exercício da autodefesa em outras oportunidades e circunstâncias processuais, inclusive mediante interrogatório, viabilizando-se, conforme a legislação processual aplicável, sempre o acesso de seus procuradores, desde que obedecidas as normativas aplicáveis à espécie, inclusive as que dizem respeito ao local em que recolhido, já diferenciado em relação aos demais presos, conforme legislação que tutela as prerrogativas de seu cargo. 18. Agravo regimental a que se nega provimento.

Apesar do empenho defensivo, como destaquei na decisão agravada, não há constrangimento

ilegal a ser sanado nesta via.

Na espécie, não há notícia de impedimento ou obstáculo à realização de entrevista pessoal e reservada entre o agravante e seus defensores, que ocorreu no parlatório da unidade prisional, com utilização de interfones disponíveis no local.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, não constitui violação do princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a realização de entrevista pessoal e reservada entre o preso e seu defensor através do parlatório, com utilização de interfones. Nessa direção, por exemplo, os seguintes julgados do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO TRILHA ALBIS. 1. ENTREVISTA REALIZADA POR MEIO DE PARLATÓRIO. CONVERSA MANTIDA VIA INTERFONE. OFENSA AO DIREITO DE ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA COM O DEFENSOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE CONFRONTAR AS CONCLUSÕES DO PERITO OFICIAL GARANTIDA PELO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 3. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entrevista realizada em sala designada à essa finalidade pelo Diretor do Presídio, por meio de interfones, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso em exame, há, nas informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Administração Penitenciária, esclarecimentos no sentido de que não foi restringida a conversa entre os pacientes e seus patronos ou negada a entrada no presídio de cópias relativas às peças do processo. [...] 4. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa em razão dos limites impostos no segundo interrogatório do paciente Rafael Fernandes Campos Lima, pois, durante o primeiro interrogatório o réu teve a oportunidade de questionar a autoria, a materialidade, bem assim o teor das interceptações telefônicas. Por duas vezes foi assegurado ao acusado o ensejo de rebater as imputações feitas em seu desfavor, tendo em vista que na data do primeiro interrogatório ele já conhecia o teor dos diálogos interceptados durante a investigação policial e não apontou nenhum áudio apto a infirmar os fatos descritos na inicial acusatória. 5. Habeas Corpus denegado. (HC n. 166.532/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 28/11/2011, destaquei.)

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTREVISTA REALIZADA ENTRE PACIENTE E ADVOGADO POR MEIO DE PARLATÓRIO. CONVERSAÇÃO MANTIDA VIA INTERFONE. OFENSA AO DIREITO DO ACUSADO DE ENTREVISTAR-SE PESSOAL E RESERVADAMENTE COM O SEU DEFENSOR. RECEIO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM RAZÃO DO MEIO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO PARA A COMUNICAÇÃO. INFORMAÇÃO ATESTANDO A SEGURANÇA E IDONEIDADE DO APARELHO. ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA ASSEGURADA POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme atestado pela autoridade administrativa competente, ao paciente foi assegurada a sua entrevista de forma reservada e pessoal com o seu causídico constituído, cuja comunicação foi estabelecida por meio de interfone, livre de interferência de qualquer agente biológico, ou seja, respeitando-se a privacidade e sigilo que são inerentes ao exercício da advocacia. 2. E, ainda que assim não fosse, depreende-se que o paciente entrevistou-se reservada e pessoalmente com o seu causídico por ocasião da realização do seu interrogatório, circunstância que afasta do alegado constrangimento ilegal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC n. 130.894/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/6/2010, destaquei.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 861.818/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/4/2018; e AgRg do HC n. 432.995/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/5/2018.

Em uníssono, o entendimento firmado no STF:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM SEU CLIENTE RESERVADAMENTE. OBSERVÂNCIA. PRESÍDIO QUE POSSUI SALA COM DIVISÓRIA DE VIDRO E INTERFONE PARA A COMUNICAÇÃO ENTRE OS INTERLOCUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFIRMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RÉU QUE SE UTILIZOU DO DIREITO AO SILÊNCIO DURANTE O INTERROGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE TAL CONDUTA FOI INTERPRETADA COMO ABUSO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A existência de divisória de vidro e de interfone para a comunicação entre o advogado e seu cliente, preso preventivamente, não ofende a garantia prevista no art. 7º, III, da Lei 8.906/1994. II - Os impetrantes não lograram demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto para a defesa decorrente da existência de "barreiras" à comunicação entre o advogado e seu cliente, o que impede o reconhecimento de nulidade, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Precedentes. III - No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, os impetrantes também não lograram demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto para a defesa, o que impede o reconhecimento de nulidade. Aliás, eles nem mesmo instruíram este writ com a cópia da assentada em que foi reinterrogado o paciente RAFAEL FERNANDES, de modo a comprovar a alegada violação ao direito de defesa. IV - Ordem denegada. (HC n. 112.558/RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9/12/2013.)

Também não foi demonstrada violação do direito de autodefesa do agravante.

No caso, sustenta o agravante que lhe assistia, enquanto esteve preso, o direito de visualizar a íntegra do processo e das mídias eletrônicas, o que poderia ter sido oportunizado, à época, pela autorização de entrada de seus advogados com *notebook* nas dependências da Polícia Federal.

Nesse ponto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou (fls. 789-795):

Veja-se, nesse sentido, que o movimento do regimental baseia-se em afirmar, novamente, que há cerceamento de defesa, notadamente, porque Leonardo Safi de Melo não tem acesso às provas amealhadas nos presentes autos, dado que não foi autorizado a seu procurador adentrar com *notebook* no local em que se encontra recolhido o corréu, aspecto que inviabilizaria o exercício da ampla defesa.

Esses mesmos argumentos foram enfrentados nos autos de reg. N. 5017787-43.2020.4.03.0000, reconhecendo-se, primeiro, que os advogados do réu têm amplo acesso ao seu cliente, podendo com ele se comunicar na Superintendência de Polícia Federal sem quaisquer óbices que impeçam a participação em sua defesa técnica, segundo, que o acesso de *notebook* ao local em que se encontra custodiado implicará em violação à segregação prisional, uma vez que é tecnicamente impossível se adotarem as cautelas necessárias para que Leonardo Safi de Melo não tenha contato exterior, inclusive via internet, e, terceiro, que a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos pelo réu não inviabiliza a defesa, incumbindo a seus procuradores, como é de seu múnus, operar seleção daqueles entendidos como relevantes à estratégia defensiva, se o caso viabilizando-se sua materialização ou mesmo, mediante contato com o réu, questionando-o a respeito.

[...]

Referida contextualização exsurge de relevo porque, sem prejuízo do respeito ao contraditório e à ampla defesa inerentes ao processo penal, vê-se que a defesa do recorrente, eventualmente com o intuito de arguir suposto prejuízo decorrente da questão veiculada neste regimental, tem mobilizado argumentos dissociados da realidade do processo-crime em que corréu. [...]

Por sua vez, o agravante prossegue sustentando que a utilização do equipamento técnico seria indispensável ante a existência de ‘inúmeras mídias em áudio e vídeo’, as quais teriam que ser apresentadas ao réu para que tomasse parte(sic)em sua defesa.

Anote-se, mais uma vez, que a existência de determinado elemento em processo judicial não implica, diretamente, em seu caráter essencial para a realização da defesa técnica, sobretudo em feitos penais decorrentes de operações policiais como o presente, em que existentes diversos fatos e réus com variados graus de ligação com o agravante, nem mesmo que a sua utilização pela defesa técnica exija que ele seja apresentado originalmente ao réu, para que assista ou ouça aquilo que está nos autos.

Ademais, parte substancial das informações constantes de áudio e vídeo relativamente à atuação do corréu, a exemplo de interceptações telefônicas entre o magistrado federal e seu diretor de secretaria, bem como ação controlada na qual, em tese, solicitada a vantagem ilícita por Leonardo Safi de Melo, tiveram a sua própria participação, ocorrendo ainda no presente ano, sendo, assim, inverossímil o argumento de que seria necessário o acesso do réu ao seu conteúdo integralmente, por meio de vídeo, para exercer a sua defesa, sendo no mínimo razoável supor que tem recordação daquilo que aconteceu contando com a sua própria participação.

Cabe mencionar, ainda, que para além da disponibilização da integralidade de tais elementos à defesa técnica, as partes essenciais de referido material e que foram utilizadas para

veicular a denúncia pelo Ministério Público Federal, bem como recebê-la, por parte do Órgão Especial desta Corte, acabaram sendo transcritas, quer seja pelo parquet quer seja pela autoridade policial oficiante nestes autos, sendo inseridas em relatórios que, se assim entender a defesa técnica, podem perfeitamente ser impressos e entregues ao acusado, para que deles tome conhecimento mais apuradamente. [...]

Saliente-se, por fim, a necessidade de exame técnico especializado no notebook a cada visita para verificação de eventual existência de recurso interno de acesso à internet, aspecto que já restara apontado em excerto do voto proferido na apreciação do agravo anterior, lá constando, ‘nos exatos termos do pronunciamento da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, que, nada obstante mencionem os advogados que o próprio notebook não dispõe de internet, é tecnicamente inviável se garantir, tal como é o dever deste juízo –e, aqui, independentemente de quaisquer colocações a respeito da higidez ética do investigado ou de seus procuradores –que o ingresso do aparelho eletrônico não se traduzirá em algum tipo de violação à segregação prisional imposta a Leonardo Safi de Melo’.

Conclui-se, dessa forma, que inexistem novos elementos a propósito do quanto novamente trazido pela defesa em reiteração, inexistindo qualquer indicativo que justifique a revisão para, diversamente do que restou anteriormente decidido, vir a se entender que o exercício da ampla defesa e do contraditório exigem seja permitido o ingresso do advogado na custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, em pleno desacordo às orientações técnicas pertinentes, com notebook, para expor o feito judicial a seu cliente, quer seja porque é viável fazê-lo de outras formas, acima reportadas, quer seja porque é trabalho inerente à defesa técnica a seleção daquilo que é de relevo para o seu múnus, apresentando-o, se o caso, ao réu, ou mesmo tomando notas e o questionando a esse respeito, exatamente como se tem adotado como praxis no processo penal, não cabendo fazer-se diferenciação entre Leonardo Safi de Melo e os demais réus deste ou de outros processos.

Isso tudo considerado, rejeito a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao agravo regimental interposto pela defesa de Leonardo Safi de Melo.

Não há dúvida de que a garantia constitucional à ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, envolve a defesa em sentido técnico (defesa técnica), realizada pelo advogado, e a defesa em sentido material (autodefesa), por meio de qualquer atividade defensiva desenvolvida pelo próprio acusado, em especial durante seu interrogatório. Contudo, como salientei na decisão agravada, no caso, a restrição ao ingresso de *notebook* na unidade prisional justificava-se pelo risco de ofensa à segregação prisional.

Ademais, tal restrição não representava obstáculo à ampla defesa, pois, como destacou a autoridade coatora, as peças processuais relevantes ou de interesse poderiam ter sido impressas e levadas ao preso. Frise-se que, embora o custodiado tenha formação jurídica, sua defesa técnica está sendo patrocinada por advogados habilitados nos autos, os quais tiveram pleno acesso aos autos da ação penal, anexos e mídias eletrônicas. Portanto, assegurado à defesa técnica amplo acesso à integralidade dos elementos probatórios encartados nos autos, já estando o recorrente ciente das imputações descritas na denúncia, não há falar em nulidade processual.

Cumprе lembrar que, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula n. 523 do STF, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo, corolário do princípio *pas de nullité sans grief* (HC n. 404.153/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 19/12/2017; e AgRg no CC n. 140.409/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe de 1º/2/2016).

No caso, o agravante não demonstrou os prejuízos concretos decorrentes do ato coator, nem

mesmo os benefícios que adviriam da repetição dos atos processuais após eventual anulação, não estando comprovado o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Nessa direção:

À luz da norma inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, **o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o réu. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional.** Precedentes. (HC n. 126.249/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.